

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei tem por objetivo o esclarecimento do consumidor em relação ao direito de exigir que seja feito teste de análise de qualidade do combustível sempre que desconfiar da procedência do produto oferecido pelo estabelecimento comercial, em razão das crescentes denúncias de casos de adulteração de combustíveis na Cidade e em todo o País.

Infelizmente, por falta de informação, o consumidor deixa de fazer valer os seus direitos e acaba pagando caro por isso. No caso do abastecimento com combustível adulterado, as consequências, apesar de muitas vezes não serem imediatas, são extremamente danosas ao veículo, pois a utilização constante de misturas fora dos padrões e especificações de qualidade pode levar à perda total do motor em um curto espaço de tempo e ao reduzido uso do veículo.

O teste de análise de qualidade, também conhecido como teste de proveta, é obrigatório e pode ser solicitado em qualquer ocasião, conforme determina a Resolução nº 9, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), art. 8º, de 7 de março de 2007. Se o estabelecimento negar a realização do teste, o cliente tem todo o direito de escolher outro posto de revenda de combustíveis, além de denunciar aos órgãos de defesa do consumidor e à ANP.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, caberá ao Executivo Municipal promover a sua divulgação e implantação, o que trará grandes benefícios coletivos no quesito da segurança dos cidadãos usuários de combustíveis. Acreditamos que haverá uma maior participação da população, e o Município poderá contar com uma fiscalização mais intensa, o que contribuirá para inibir a ação de quadrilhas especializadas em praticar adulteração de combustíveis.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá para regular importante atividade comercial no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

**VEREADOR DELEGADO CLEITON**

## PROJETO DE LEI

**Obriga os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido a afixarem placa informando sobre a obrigatoriedade de realizarem análise de qualidade do combustível sempre que solicitado pelo consumidor.**

**Art. 1º** Ficam os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido obrigados a afixar, em local de fácil visualização a distância, próximo às bombas de abastecimento, placa contendo os dizeres “Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível sempre que solicitado pelo consumidor, conforme o disposto no art. 8º da Resolução nº 9, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de 7 de março de 2007.” e o número desta Lei.

**Parágrafo único.** A placa referida no *caput* deste artigo deverá observar as seguintes especificações:

I – as dimensões mínimas deverão ser de 210mm (duzentos e dez milímetros) de altura e 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura;

II – os dizeres serão impressos em fonte Arial, na cor preta, sobre fundo branco, em tamanho igual ou maior do que 40 (quarenta), em negrito e centralizado; e

III – o número desta Lei será impresso abaixo dos dizeres, em fonte menor.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a 2.000 (duas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

**Art. 3º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.